



16/05/2025, 15:16

SEI/PMPG - 5934111 - Cota do Processo



Coordenação da Comissão Técnica Permanente de Licitação

Ao (À)

FMS/PRES
Pregoeiros

ESTA COMISSÃO CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 24.252/2024 FRENTE AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO:

1º Pedido de Reconsideração de Recurso CRISTÓFOLI, consta na íntegra no movimento 5874165:

LOTE 1: AUTOCLAVE HORIZONTAL 01 PORTA SIMPLES CAPACIDADE 100 LITROS

**EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:
M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ: 32.593.430/0001-50
Marca: PHOENIX
Modelo: LUFERCO 39205 100L**

Em resumo, a empresa alega que a autoclave aprovada (PHOENIX LUFERCO 39205) após desclassificação da autoclave CRISTOFOLI CH100 também necessita de obra para instalação de ar comprimido para o seu correto funcionamento.

FRAGMENTOS RETIRADOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

"Destaca-se entretanto, que a autoclave da empresa Cristófoli não necessita de ar comprimido para abertura e fechamento da porta, vez que segundo a proposta técnica está descrito que se trata de acionamento ELÉTRICO, mediante rede de energia, sendo a utilização de ar comprimido apenas para guarnição de vedação e funcionamento de válvulas de segurança."

"Portanto, assim como o modelo ofertado pela empresa Cristófoli, modelo CH100, a autoclave da marca Phoenix Luferco, modelo 39205 também necessita de saída pneumática para desempenhar algumas de suas funcionalidades, sendo imprescindível a realização da obra para a instalação da saída pneumática ou a existência um compressor embutido ou externo, para sua dispensabilidade, item inexistente também na marca habilitada."

RESPOSTA DA CTPL:



16/05/2025, 15:16

SEI/PMPG - 5934111 - Cota do Processo

Com o objetivo de esclarecer dúvidas e evitar interpretações equivocadas, esta comissão foi em busca de informações complementares para esclarecer os apontamentos de Reconsideração da Decisão de Recurso impetrada pela empresa CRISTÓFOLI.

A CTPL realizou diligência junto à empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** que por sua vez encaminhou a esta CTPL Carta da fabricante do equipamento - Indústria **PHOENIX LUFERCO**.

O documento encontra-se descrito em inteiro teor no movimento 5929815.

NESSE DOCUMENTO A FABRICANTE AFIRMA CATEGORICAMENTE A SEGUINTE INFORMAÇÃO:

“ O modelo 39205 ofertado pela M. Carrega é um modelo com porta manual tipo volante central (PVC), modelo este que não utiliza ar comprimido, seja em seu funcionamento ou para abertura da porta.

“O mesmo manual menciona em sua página 25, referente ao tipo de porta: “Acionamento deslizante (DZ): Fabricada totalmente (face interna e externa) em aço inoxidável AISI 316 Ti, AISI 316 L, AISI 316 ou AISI 304 com acionamento ascendente e descendente verticalmente ou horizontalmente, por meio de cilindro pneumático, não necessitando de contra peso.”.

“Apenas as autoclaves horizontais modelo 39206 e 39209 com porta tipo deslizante (DZ) fabricadas pela Phoenix Lufenco necessitam de ar comprimido para acionamento do pistão pneumático (que movimenta a porta) e acionamento das vedações.

“Diante do exposto, solicitamos que a empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA seja mantida como vencedora do certame, tendo em vista que o equipamento oferecido atende às solicitações técnicas e não necessita de ar comprimido (não disponível no local de instalação).”

Após leitura e nova análise dessas informações complementares a CTPL mantém a decisão de desclassificação da empresa CRISTOFOLI e ratifica a classificação da empresa M CARREGA, com a aprovação do LOTE 1 **AUTOCLAVE HORIZONTAL 01 PORTA SIMPLES CAPACIDADE 100 LITROS, Marca: PHOENIX, Modelo, LUFERCO 39205 100L.**

Diante do exposto esta CTPL-FMS sugere o **INDEFERIMENTO** da Reconsideração da Decisão de Recurso solicitada pela empresa CRISTÓFOLI.

Lote 10: VENTILADOR PULMONAR PARA SALA DE EMERGÊNCIA, ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL

EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (VYAIRE MEDICAL LTDA)

CNPJ: 49.520.521/0001-69

Marca: INTERMED

Modelo: Modelo: IX5

2º Pedido de Reconsideração MEDICALWAY, consta na íntegra no movimento 5874175:

Em resumo, alega-se que o ventilador IX5 ofertado pela empresa INTERMED é inferior às especificações técnicas solicitadas em edital.



16/05/2025, 15:16

SEI/PMPG - 5934111 - Cota do Processo

FRAGMENTOS RETIRADOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

"Desta forma, a VYAIRE MEDICAL LTDA está sendo indevidamente beneficiada, na medida em que ofertou equipamento inferior de acordo com o Descritivo do Edital. Nesse sentido, a MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, assim como os demais licitantes, foram ilegalmente prejudicados, pois também poderiam ofertar equipamentos inferiores com preço compatível para serem classificados, assim como fez a VYAIRE MEDICAL LTDA."

Resposta da CTPL:

No dia 12 de maio, às 14h, foi realizada uma reunião técnica na sala da Gerência de Compras, com a presença de fisioterapeutas servidoras da Fundação Municipal de Saúde com experiências práticas no uso de aparelhos de ventilação respiratória, membros da CTPL, gerente de compras e representantes da Gerência da Rede de Urgência e Emergência.

A reunião teve como objetivo analisar os documento do pedido de reconsideração de recurso apresentado pela empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, solicitando a desclassificação da empresa vencedora INTERMED com o **VENTILADOR IX5**

Após nova análise criteriosa dos documentos técnicos apresentados anteriormente através da ficha técnica do equipamento e uma profunda discussão entre os profissionais, concluiu-se que, embora o ventilador IX5 possibilite a realização de desmame ventilatório em pacientes, ele não atende às exigências estabelecidas no edital, que requer a presença de "ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes adulto/pediátrico, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Autoflow, SmartCare, PAV+, Intellivent-ASV ou IntelliCycle-AMV".

Dessa forma, ainda que o ventilador IX5 atende, em parte, às necessidades da FMS para uso em pacientes encaminhados à sala de estabilização da UPA, ele não contempla as tecnologias especificadas no edital. Isso confirma que o modelo anteriormente aprovado por esta comissão é, de fato, inferior ao que foi originalmente exigido em edital.

Diante do exposto essa CTPL-FMS vem retificar sua análise anterior e conforme descrito no edital do pregão 57/2024 **na página 52:**

17. ESCLARECIMENTOS E EXIGÊNCIAS ADICIONAIS:

17.1 OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS ofertados pelos licitantes descritos e especificados nas propostas, deverão ser iguais, similares ou superiores aos mesmos no que tangem especificações técnicas, desde que tenham os mesmos desempenhos ou desempenhos superiores aos solicitados neste edital, de modo que possam ser atendidas as expectativas da Administração Pública quanto a qualidade e procedência dos mesmos, afim de poder prestar os serviços de atendimento com segurança, confiabilidade, eficiência e de maneira continuada a população assistida e usuária das Unidades Básicas de Saúde e demais setores administrados por esta Fundação de Saúde.

O equipamento **VENTILADOR IX5** ofertado pela empresa INTERMED deverá ser classificado como INFERIOR ao exigido no edital no que tangem especificações técnicas pois não tem o mesmo desempenho ao equipamento solicitado em edital.

16/05/2025, 15:16

SEI/PMPG - 5934111 - Cota do Processo

Esta comissão realiza RETIFICAÇÃO da análise anterior e sugere a desclassificação da empresa INTERMED com o ventilador IX5 e o chamamento das próximas colocadas no certame.

Diante do exposto esta CTPL-FMS sugere o **DEFERIMENTO** da Reconsideração da Decisão de Recurso solicitada pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Fisioterapeutas que participaram da análise técnica lotadas no Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD):

GEISA CRISTINA DE OLIVEIRA BANCZEK

LARIANE BACOVIS GARCIA

LETICIA REBELATTO HASS

LETICIA BERARDI

Os demais membros da comissão assinam eletronicamente este documento.

Conforme movimento 5883880 "fica a critério da autoridade superior, orientado e munido de informações relevantes pela comissão técnica em acatar ou não postulado, em razão dos princípios que regem a administração pública." segue para análise.

15 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **PAOLA MARTINS SCHWAB, Coordenadora de Suprimentos**, em 15/05/2025, às 15:47, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA HAUAGGE CECCATO, Gerente de Compras**, em 15/05/2025, às 15:48, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOSEMAR FONTOURA DE CASTRO, Enfermeiro**, em 15/05/2025, às 15:55, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **5934111** e o código CRC **03F8E379**.



16/05/2025, 15:16

SEI/PMPG - 5939375 - Cota do Processo



Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº57/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI 102715/2024

Trata-se o presente de análise dos pedidos de reconsideração apresentados pelos licitantes *CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA* mov. 5874165 (LOTE 1) e *MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA* mov. 5874175 (LOTE 10), quanto à decisão de mov. 5847887 que negou provimento aos recursos.

A decisão objeto do presente pedido de reconsideração que negou provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Cristófoli Equipamentos de Biossegurança, Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda, e Medicalway Equipamentos Médicos Ltda, mantendo-se as decisões da Comissão Técnica Permanente de Licitação, foi consubstanciada no Parecer Jurídico nº 477/2025, exarado pela Procuradoria Geral do Município no mov. 5816242 e pela manifestação da Comissão Técnica Permanente de Licitação, mov. 5796642.

Inicialmente, cumpre ressaltar a admissibilidade e tempestividade dos pedidos propostos, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”

Pela procuradoria de licitações e contratos foi exarado o parecer técnico (5883880) aduzindo que “é papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o responsável pela licitação em esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada” e conclui que “fica a critério da autoridade superior, orientado e munido de informações relevantes pela comissão técnica em acatar ou não postulado, em razão dos princípios que regem a administração pública”.

LOTE 1

Em resumo, a empresa *CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA* alega que a autoclave aprovada (PHOENIX LUFERCO 39205) necessitaria de ar comprimido para o seu correto funcionamento.

Pela Comissão Técnica Permanente de Licitação foi realizada diligência para esclarecer se, em alguma etapa de funcionamento da autoclave modelo SES 39205, há necessidade de utilização de rede de ar comprimido, tendo em vista que o local de instalação não possui ponto de ar comprimido. A empresa M. CARREGA



16/05/2025, 15:16

SEI/PMPG - 5939375 - Cota do Processo

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA encaminhou carta da fabricante do equipamento - Indústria PHOENIX LUFERCO (5929815), onde se comprova a não utilização.

Em sua decisão a CTPL-FMS sugere o INDEFERIMENTO da Reconsideração da Decisão de Recurso solicitada pela empresa *CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA*.

LOTE 2

Em resumo, a empresa *MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA* alega que o ventilador IX5 ofertado pela empresa INTERMED seria inferior às especificações técnicas solicitadas em edital.

Pela Comissão Técnica Permanente de Licitação foi realizada diligência com participação de profissionais de fisioterapia, servidoras da Fundação Municipal de Saúde com experiências práticas no uso de aparelhos de ventilação respiratória, gerente de compras e representantes da Gerência da Rede de Urgência e Emergência para análise do pedido de reconsideração apresentado.

Foi constatado que o ventilador IX5 não atende às exigências de tecnologia estabelecidas em edital, que requer “ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes adulto/pediátrico, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Autoflow, SmartCare, PAV+, Intellivent-ASV ou IntelliCycle-AMV”.

Em sua decisão a CTPL-FMS sugere o DEFERIMENTO da Reconsideração da Decisão de Recurso solicitada pela empresa *MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA*.

Nesse sentido, em consonância com os motivos expostos no Parecer Técnico apresentado pela Comissão Especial de Seleção (mov. 5934111), bem como pelo contido no Parecer Jurídico anexado (mov. 5883880):

1. INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela empresa *CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA*, devendo ser mantida a decisão de desclassificação e ser RATIFICADA a classificação da empresa *M CARREGA*;
2. DEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela empresa *MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA*, devendo proceder à **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa INTERMED e proceder ao chamamento das próximas colocadas.

Isto posto, retornem os autos à Comissão Especial de Seleção, para conhecimento da decisão proferida e demais providências quanto ao prosseguimento do certame.

16 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LILIAM CRISTINA BRANDALISE**, Presidente da **Fundação Municipal de Saúde**, em 16/05/2025, às 15:11, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **5939375** e o código CRC **F4B140ED**.